



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-40.2012.6.02.0053, Classe 30
ACÓRDÃO Nº 9.780
(14.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-40, CLASSE 30.

RECORRENTES BENEDITO DE PONTES SANTOS E PARTIDO
PROGRESSISTA -PP

ADVOGADOS João Luís Lobo Silva e outros.

RECORRIDOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS E ANA GENILDA COSTA
COUTO

ADVOGADOS Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros.

RELATOR Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS
LIMA

REVISOR Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS MAJORITÁRIOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistência de comprovação de envolvimento dos recorridos nas situações apontadas na petição inicial da AIME.
2. Fotografias e depoimentos insuficientes para demonstrar a captação de sufrágio e o abuso de poder alegados pelos impugnantes.
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos **14** dias do mês de agosto do ano de 2013.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 1-40.2012.6.02.0053
PROTOCOLO Nº 873/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9780 foi conferido (a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 149, em 16/08/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/08/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-40.2012.6.02.0053, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Benedito de Pontes Santos e pelo Partido Progressista (PP) contra a r. sentença de fls. 92/99, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de Antônio Araújo Barros e Ana Genilda Costa Couto, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Joaquim Gomes/AL, eleitos no pleito suplementar de 2011.

Na petição inicial da AIME, os ora recorrentes alegaram a prática ilícita de captação de sufrágio e abuso de poder econômico, por meio da distribuição de cestas básicas à população e de camisetas amarelas aos munícipes durante a campanha. Requereram a cassação dos diplomas, a aplicação de multa e a imposição da sanção de inelegibilidade por 08 anos. Juntaram as fotografias de fls. 14/16

As acusações foram debatidas pela defesa às fls. 25/28.

Na instrução processual foram colhidos os depoimentos de Cristiano Roberto Santos, testemunha contraditada pela defesa, e Peterson Roberto de Lima Carvalho (fls. 67/72).

Em sentença prolatada às fls. 92/99, o Juízo *a quo* julgou improcedente a AIME intentada por entender insuficiente o acervo probatório constante dos autos.

Em suas razões recursais de fls. 118/127, sustentaram os recorrentes que a sentença merece ser reformada, vez que a magistrada teria feito valoração equivocada das provas constantes dos autos. Aduziram que a captação de sufrágio e o abuso de poder foram devidamente comprovados através das fotografias de fls. 14/16 e do dos depoimentos colhidos. Por fim, requereram o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a sentença para cassar o mandato dos recorridos, com a consequente configuração da inelegibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-40.2012.6.02.0053, Classe 30

Em contrarrazões ao recurso eleitoral (fls. 145/148), Antônio de Araújo Barros e Ana Genilda da Costa Couto reafirmaram o descabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que não houve infringência às normas constitucionais e eleitorais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls.136/139, opinou pelo conhecimento do recurso inominado interposto e seu desprovimento.

Em despacho exarado às fls.141/142, o então relator determinou a intimação das partes e do Ministério Público, a fim de que se manifestassem acerca da possível perda do objeto do presente recurso, tendo em vista o fim do mandato em 31 de dezembro de 2012.

Às fls. 156/158, manifestaram-se os recorrentes pela continuidade do julgamento, ante a possibilidade dos recorridos serem considerados inelegíveis, nos termos do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. Da mesma forma foi a manifestação do *parquet* eleitoral às fls. 160/161, onde reiterou o parecer anteriormente exarado.

Devidamente relatados, os autos foram encaminhados ao revisor.

A handwritten signature, appearing to be a stylized 'Y' or similar character, is written in black ink.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-40.2012.6.02.0053, Classe 30

VOTO

Srs. Desembargadores, trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 53ª zona, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de Antônio Araújo Barros e Ana Genilda Costa Couto, eleitos no pleito suplementar de 2011 aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita de Joaquim Gomes, por entender não comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

De pronto, ressalte-se que a AIME, uma vez comprovadas às práticas ilícitas, visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, bem como a aplicação da inelegibilidade para a eleição onde praticado o ilícito e para as que se realizarem nos oito anos seguintes, em consonância com o art. 1º, I, j, da LC 64/90, com redação da LC 135/2010. Razão pela qual, não obstante posições contrárias (vide GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 566-7), subsiste o interesse recursal, em que pese o mandato dos recorridos ter chegado ao fim em 31/12/2012.

Feita tais considerações iniciais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, é a própria Constituição da República que autoriza a impugnação do mandato eletivo, desde que haja indícios de abuso de poder econômico, corrupção eleitoral ou fraude, a teor do que dispõe o seu art. 14, § 10.

No caso em exame, como já relatado, alega-se a prática do abuso de poder econômico, consistente na distribuição de camisetas na cor amarela aos munícipes, e atos de corrupção eleitoral, por meio da distribuição de cestas básicas em troca de voto, durante a campanha nas eleições suplementares de 2011, no município de Joaquim Gomes. Como substrato, os autores trouxeram as fotografias de fls. 14/16 e apresentaram rol de testemunhas.

Com efeito, é cediço que para a configuração da captação ilícita de sufrágio faz-se necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou vantagem pessoal de

Y



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-40.2012.6.02.0053, Classe 30

qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo, segundo o TSE, pague para obter a abstenção do voto (TSE, RESPE 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, 01.03.2007).

Demais, é fundamental a demonstração, a cargo do autor (impugnante), da aptidão ou potencialidade lesiva de tais condutas. Não basta, pois, caracterizá-las, é preciso que se prove que elas são de tal amplitude que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições. É impossível, por óbvio, exigir-se a prova do real desequilíbrio do feito, como a quantidade efetiva de votos influenciados pela conduta ilícita por exemplo, todavia a qualidade da ação, evidenciada por sua gravidade, é de imperiosa demonstração.

Analisando os elementos trazidos aos autos, não se pode afirmar, com clareza, que houve compra de votos por parte dos recorridos ou de interposta pessoa por eles, uma vez que a alegação se baseia, tão só, na fotografia de um veículo carregado de cestas básicas e em um único depoimento, o que torna a prova risível para sustentar uma condenação.

Em juízo de condenação não basta prova semiplena, aquela utilizada para recebimento da peça póstica. Necessária à prova completa, ainda que traduzida por indícios concordantes. No caso em tela, sequer há liame causal entre as ínfimas provas produzidas que são, ainda assim, legitimamente questionadas pela ausência de nexos causal, pela parcialidade do testemunho e pela completa ausência de demonstração da potencialidade lesiva.

Nestes aspectos, além da afirmação em Juízo da testemunha Cristiano Roberto, de que *“ganhou, de fato, no sábado anterior às eleições suplementares de 2011, uma cesta básica do Sr. Peterson”*, nada mais aponta para existência do ilícito, como destacado no parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, bem assim na bem lançada decisão da magistrada de primeiro grau. O depoimento fragiliza-se pela confirmação de que a mãe da testemunha em espeque trabalhou como gari na gestão do impugnante Benedito de Pontes, bem como porque Cristiano sequer soube nominar outra pessoa beneficiada com as cestas básicas.

V



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1-40.2012.6.02.0053, Classe 30

Registre-se que tanto o Promotor quanto a Juíza, no Parecer e na Sentença, consignaram que Cristiano Roberto “estava muito inclinado para os impugnantes”, tendo se alertado a ele da possibilidade de responder por crime de falso testemunho.

Pertinente às fotografias do veículo carregado de cestas básicas, verifica-se que o proprietário, Peterson Roberto de Lima Carvalho, exerce justamente a atividade comercial de venda de produtos alimentícios “de porta em porta”, segundo asseverou o próprio Cristiano Roberto, testemunha arrolada pelos recorrentes, *verbis*:

“(...) QUE ele vive do comércio de cestas básicas; QUE o Sr. Peterson não tem ponto fixo para a venda respectiva; QUE ele realiza tais vendas em seu próprio veículo, oferecendo, assim, o seu produto de casa em casa; (...)” -Depoimento de Cristiano Roberto Santos (fls. 67)

Respeitante à afirmativa de que o Sr. Peterson teria sido detido e conduzido à Delegacia local sob a acusação de compra de votos, nada consta nos autos que confirme tal acusação. Ao contrário, às fls. 74, foi juntado ofício oriundo da Delegacia de Joaquim Gomes, informando que não há registro de instauração ou procedimento investigatório contra referida pessoa.

Por fim, a alegação de que o Sr. Peterson é correligionário dos recorridos, filiado ao PSDB, em nada acrescenta para a comprovação da captação ilícita de sufrágio. Vale salientar que a jurisprudência do TSE é uníssona acerca da indispensabilidade de prova robusta da ciência do candidato da prática ilícita, não havendo possibilidade de mera presunção, *verbis*:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-40.2012.6.02.0053, Classe 30

efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação. (Respe nº 35.589/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 11/11/2009, Página 12) (Grifei)

Ementa. Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes.

Agravo regimental improvido. (RO nº 1.444/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE, 17/08/2009, Página 25) (Grifei)

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes. (Respe nº 35.890/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 01/02/2010, Página 430) (Grifei)

Quanto à alegação de abuso de poder econômico, também não há nos autos prova acerca da distribuição das vestimentas pelos recorridos. Além das fotografias demonstrando a utilização de camisetas amarelas pelos eleitores, foi apresentado pelos ora recorrentes apenas uma nota fiscal em nome de José Nilton da Silva, o que é absolu-

Y



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1-40.2012.6.02.0053, Classe 30

tamente irrelevante para o deslinde da causa, porquanto não demonstrada qualquer ligação com os recorridos.

Diante do exposto, pela cristalina insuficiência das provas colacionadas aos autos, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, posto que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, mas para **negar-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão atacada.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alberto J. Correia de Barros Lima', written over the printed name of the relator.